



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

"TRATA-SE DE CONSULTA FEITA PELA PREGOEIRA CÁSSIA CAMARGO DA MATA, SOBRE A LEGALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADO EM FASE DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA NB AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 017/2017 - SMS", PARA AQUISIÇÃO DE UMA PICK-UP MODIFICADA PARA AMBULÂNCIA, PARA DELIBERAR SOBRE A HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DA EMPRESA".

I - DOS FATOS A SEREM ARGUMENTADOS:

De forma geral e bem simples, quando o Poder Público deseja comprar um produto ou contratar um serviço, o Gestor Público, em regra, não pode contratar quem ele bem quiser.

Retirando algumas exceções legais, para fazer essa contratação, o gestor tem que dar início a um PROCEDIMENTO que irá estabelecer regras para que QUALQUER EMPRESA possa disputar esse contrato em pé de igualdade com todos os demais. Esse procedimento é chamado de LICITAÇÃO, e é através deste procedimento que o Poder Público consegue escolher, de forma justa, a melhor proposta. Desta forma, quanto mais empresas participarem da disputa pelo CONTRATO com o Poder Público, melhor será para a sociedade, pois a concorrência fará que as empresas elaborem excelentes propostas e que peçam um preço justo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Com relação a interpretação do atestado apresentado, se o mesmo atende ou não ao que preceitua a legislação, uma vez tratando-se de uma licitação de um único item (pick-up modificada para ambulância), em especial para habilitação ou não da empresa concorrente.

Adentrando ao mérito, as exigências de habilitação técnica visam prover a Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual, e não devem se prestar a frustrar o caráter competitivo do certame. Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337):

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

(...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa"

(...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...).

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que rege as licitações públicas na modalidade pregão, estabelece o seguinte quanto à verificação das condições de habilitação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em seu art. 9º, a citada Lei prevê para a modalidade de pregão a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/1993. Esta, por seu turno, estabelece a seguinte regra na seção relativa à habilitação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifo nosso)

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

Todavia, como bem elucidado pela pregoeira, consoante as normas vigentes acerca da licitação, o atestado de capacidade é exigível nos casos em que refere-se a aquisição de bens ou serviços mais complexos, o que não se enquadra no pregão em epígrafe, uma vez que o mesmo tem como objeto a aquisição de um único item (pick-up modificada para ambulância), que por sua natureza é um bem comum e em tese, não necessita de qualificação técnica para seu fornecimento.

Nesse ínterim, sempre que uma decisão gere efeitos sobre terceiros, especialmente causando restrição a direitos, não se pode olvidar de instaurar-se o competente processo administrativo, que "age como instrumento de proteção do indivíduo perante a ação daquela competência", e nada mais é do que o respeito ao Devido Processo Legal, constitucionalmente

**Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 - Site - www.ourilandia.pa.gov.br Fone: 94-3434 - 1289/1635**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

garantido no artigo 5º, LV, segundo o qual: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

No mais, ao nosso entendimento, a empresa NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA é de renome e bem conhecida em nossa região, de forma que em momento algum visamos a possibilidade da mesma não cumprir com o objeto da presente licitação.

II - DA CONCLUSÃO:

Acredito que seja sempre perigoso fazer interpretações extensivas do que determina taxativamente a lei, pois estaremos todos sempre a mercê das interpretações avulsas de um ou outro julgador, por isso não vejo nenhuma ilegalidade no ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA apresentado em fase de habilitação pela empresa NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA referente ao pregão Presencial 017/2017 - SMS que objetiva a aquisição de uma pick-up para ambulância, uma vez que tudo foi feito dentro da lei, não impedindo assim a concorrência legal, devendo somente ser garantida a lisura e o correto cumprimento das obrigações aqui estabelecidas.

Ourilândia do Norte - PA, 02 de maio de 2017.

Weder Coutinho Ferreira
Assessor Jurídico Municipal.